



Número: **1004546-76.2015.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal da SJDF**

Última distribuição : **07/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 100.0**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	FERNANDA BRASIL BEZERRA
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal
IMPETRANTE	FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
IMPETRADO	Eletronorte
IMPETRADO	Superintendente de Suprimento de Material e Serviços da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136758	07/07/2015 17:56	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO/2015

PROCESSO Nº 1004546-76.2015.4.01.3400

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (CLASSE 2100)

IMPETRANTE : FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

IMPETRADO : SUPERINTENDENTE DE SUPRIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS DA ELETRONORTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato indigitado coator ao Senhor Superintendente de Suprimento de Material e Serviços da Eletronorte, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, na d. Peça exordial qualificada.

Relata a Peça inicial que a Impetrante participou do Pregão Eletrônico PE-011-5-0008 cuja sessão de abertura se deu em 02/02/2015. Analisadas as propostas, classificou-se a Impetrante em primeira posição, para o Item 01, do Edital.

Narra a Peça vestibular que, em virtude de alegado equívoco, ocorrido na fase de lances, figurou, na proposta da Impetrante, valor inferior ao praticado no mercado, preço inexequível. Tal equívoco, no dizer da Inicial, foi imediatamente comunicado pela Requerente ao Senhor Pregoeiro, via telefone, e-mail e por mensagem encaminhada através do sistema. Não obstante, em 02/03/2015, a Impetrante recebeu notificação acerca da instauração de processo administrativo disciplinar, com vistas na apuração de

suposta conduta violadora do item 21.1, do Edital. Dita Notificação informou que a Impetrante não atendera à convocação do portal *Comprasnet* para apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, no prazo definido, o que acarretou a sua desclassificação.

Aduz a Peça de entrada que “*mesmo com todos os esclarecimentos prestados pela Impetrante na defesa prévia, a Impetrada decidiu aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) dias a começar em 01/07/2015.*”

No entanto, em 16/06/2015, ao participar do Pregão Eletrônico nº 02/2015, no Departamento da Polícia Federal, cuja proposta foi aceita, a Impetrante se deparou com problemas para obter os documentos de sua habilitação, em virtude da penalidade aplicada, constante do SICAF, em que pese sua proposta haja sido aceita.

Nesse molde, requer a Impetrante a concessão de medida liminar que afaste a sanção imposta em seu desfavor, de impedimento de licitar e contratar com órgãos da Administração Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 01/07/2015.

Vieram-me conclusos.

Eis o sucinto relato fático.

DECIDO.

A concessão de medida liminar, em mandado de segurança, está sujeita ao concomitante concurso dos requisitos inscritos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a saber: o *relevante fundamento da impetração* e o *periculum in mora*.

Em tema de controle externo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, há não olvidar que tal controle se cinge à observância da estrita legalidade. Este controle, no entanto, deve dar-se em juízo definitivo, i.é., em sentença. Nesta fase de cognição sumária, considero oportuno verificar tão-só a questão relativa à urgência alegada pela Impetrante, consubstanciada na participação em processo licitatório, o que lhe é obstado pela inscrição no SICAF da penalidade infligida.

Os documentos que instruem a Exordial demonstram que a Impetrante, na fase administrativa, aduziu a equívoco, ocorrido na fase de lances, em virtude do qual ofertou “*preço inferior ao praticado no mercado, impossível de cobrir a execução do objeto, sem prejuízos*”, ao tempo em que, constatado aludido equívoco, a Requerente apressou-se em comunicá-lo ao Pregoeiro.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a tese da impetração se mostra verossímil. Em primeiro plano, tem-se que a Impetrante não teria qualquer interesse em apresentar preço inexecutável, máxime porque classificada, em primeira colocação, não teria condições de executar o objeto licitado. Como demonstra a Contra Notificação apresentada na instância administrativa, a Licitante ora Impetrante ofertou um lance de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inferior ao da Empresa classificada em segunda posição, que ofertou R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), circunstância esta que, pelo menos em princípio, descaracteriza a má-fé.

De fato, refere a Impetrante que, tão logo constatou o equívoco em que laborou, apresentou pedido de desculpas pelo seu erro, ao tempo em que requereu a classificação da concorrente, segunda colocada, e insistiu na tese de que “*não houve má fé capaz de levar a Administração Pública a erro, mas apenas um erro de cadastro dos valores ofertados, sendo muito mais eficaz para a Administração classificar o segundo colocado do que contratar uma empresa que não conseguiria dar conta do objeto licitado*”. Esta assertiva é ilidida, de certo modo, pela análise da vergastada Decisão administrativa, que declara haver a Requerente se manifestado “após ser convocada para a apresentação dos documentos, passada a etapa de lances, declinando, assim, da convocação para apresentar a documentação exigida em edital”.

Todavia, a questão, pelo menos neste juízo de cognição sumária, parece tanger, efetivamente, a aplicação do *princípio da proporcionalidade*, no plano do juízo de ponderação, como aduziu a Requerente, com supedâneo na célebre teoria de Alexy, que tem sua vertente centrada no equilíbrio entre os meios empregados e a finalidade a ser atingida, quando estão em questão direitos que, em princípio, são considerados indisponíveis; *in casu*, o fundamental direito ao livre exercício de suas atividades, constitucionalmente assegurado, e que fica obstado pela penalidade infligida.

Há referir, outrossim, que o deferimento da participação da Impetrante no processo licitatório, que se realizará no Departamento da Polícia Federal, não constitui medida irreversível, tampouco causa dano à Administração, até que, na hipótese de ser a Requerente classificada, seja-lhe adjudicado o objeto licitado e, por conseguinte, seja assinado o adrede contrato. Estas circunstâncias, por si mesmas, afastam a figura do *periculum in mora* inverso. Em desfavor da Impetrante, todavia, concorre o dito perigo, pois a impossibilidade de participar de certames licitatórios, pelo lapso temporal de trinta dias, é hábil a causar-lhe danos de difícil reparação.

Com estas considerações, de fato e de direito, e com espeque no *poder geral de cautela*, por ora, até o advento das Informações, *defiro* a liminar vindicada, *em parte*, tão-só para que a circunstância de constar anotação no SICAF referente à penalidade de impedimento de contratar com a Administração Federal pelo prazo de trinta dias, decorrente do Processo Administrativo GSS-005/2015, da Eletronorte, não a impeça de participar do Pregão Eletrônico nº 02/2015, a realizar-se no Departamento da Polícia Federal.

Advindas as Informações, novamente conclusos.

P.I.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF

